



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N°: 0002244-42.2017.8.14.0000  
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO  
COMARCA: SALINÓPOLIS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PACIENTE: JAIME SANTOS OLIVEIRA  
IMPETRANTE: Dr. RICARDO LINCOLN PAMPOLHA RIBEIRO  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE FORAGIDO E PRESO POR OUTRO CRIME. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Em tema de prisão preventiva, uma vez presentes os motivos da custódia cautelar, ninguém melhor do que o próprio magistrado de piso para sustentar sua manutenção, eis que em contato direto com o processo e as circunstâncias deste, conforme pacífico entendimento desta colenda Seção de Direito Penal. 2. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado quando aponta que a gravidade concreta do delito, aliada a fuga do réu do distrito da culpa e preso por cometimento de outro delito, revelam a imprescindibilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 3. Ultimada a instrução criminal pelo encerramento da fase de colheita de provas para formação da culpa, com a consequente abertura do prazo para presença das finais alegações, inclusive, estas já exibidas pelo Parquet, faltando apenas as da defesa, resta ultrapassado qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo apontado na Impetração. 4. A hipótese dos autos é de bom emprego da Súmula n° 52 do STJ e da Súmula 01 desta nossa Corte de Justiça. 5. Ordem denegada, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.



Belém – PA, 27 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com requerimento liminar, impetrado pelo ilustre Advogado Dr. RICARDO LINCOLN PAMPOLHA RIBEIRO, com alicerce nas disposições normativas pertinentes à espécie, em benefício do Paciente JAIME SANTOS OLIVEIRA, incluindo o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS, como autoridade coatora.

E no afã de conseguir a ordem liberatória, em resumo, o Impetrante labora na tese de que o Paciente está sendo sujeito de constrangimento ilegal, porque configurado resulta o excesso de prazo para a formação da culpa, em face da demora no término do feito, vez que espera o retorno de carta precatória para oitiva de testemunha noutra Comarca. Além disso, inexistente fundamentação idônea no decreto prisional e não subsistem motivos para a manutenção da custódia cautelar. Esclarece, outrossim, que o Paciente se acha encarcerado, desde 6 de janeiro de 2012, pelo cometimento, em tese, de formação de quadrilha.

Por fim, requer o deferimento da ordem, liminarmente, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de esperar solto o deslinde do processo, expedindo-se para tanto decreto de soltura a ser enviado ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINÓPOLIS - PA, para os devidos fins de direito; (sic, f. 09). E no mérito, pugna pela concessão definitiva do Writ (fls. 02/09). Junta documentos de fls. 10/16.

Por meu despacho de fl. 20 foi determinado que o pleito de liminar seria apreciado após a vinda das informações naquele momento processual requisitadas.

Às fls. 22/25 foram acostadas as informações prestadas pela MM. Juíza Dra. Roberta Guterres Caracas Carneiro, que juntou documentos de fls. 25v/33v.

Por minha decisão interlocutória anexada à fl. 35, o pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público de segunda instância da lavra do douto Procurador Dr. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS, da 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, opinando pela denegação da ordem (fls. 37/39v).

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.

### VOTO



Ao exame dos autos, vejo que o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. II, do CP, por ter assassinado, em data de 04/11/2011, por volta das 18 horas, o seu sobrinho EVERTON PATRICK SANTOS OLIVEIRA, após uma mera discórdia originada pela falta de pagamento de uma ficha, que havia sido apostada no jogo de bilhar, em ambiente de uma bebedeira dos dois no Bar da Amizade.

A minha verificação, a partir das informações judiciais prestadas e da documentação trazida aos autos, é de que a custódia cautelar do Paciente foi decretada em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, crime este friamente cometido por motivo fútil contra um jovem que era filho de uma irmã sua, portanto, seu sobrinho. O que denota, inclusive o grau de sua alta periculosidade, especialmente, pelo modus operandi que envolveu a empreitada criminosa.

Da leitura dos informes oferecidos pelo juízo de primeiro grau, resulta explicado que o Paciente se manteve foragido do distrito da culpa desde a data da consumação do delito, algo em torno de seis anos, e que só está preso no Centro de Recuperação Regional de Paragominas por prática de outro fato delituoso. Então, noutras palavras, digo eu, que tais atitudes do Paciente demonstram uma inescandível vontade de esquivar-se da persecução criminal. Fato este, que por si só, entendo eu que o Paciente merece a cautelaridade da medida extrema, que foi motivadamente decretada e se faz necessária a sua manutenção, para o resguardo da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ainda das informações dadas pela autoridade impetrada, extraio ainda a certeza de que a instrução processual já foi encerrada, encontrando-se o processo em fase de alegações já apresentadas pelo MP, faltantes apenas as razões derradeiras da própria defesa. E que por incrível que pareça irônico é quem está retardando a prolação da sentença. Portanto, não há que se falar de inércia por parte do juízo dito coator.

Nesse sentido, verifico, pois, que a própria defesa vem contribuindo para a eventual delonga, e consoante farto acervo jurisprudencial, não se concede Habeas Corpus, sob o pálio de constrangimento ilegal por excesso de prazo, se o retardo da marcha procedimental do processo decorre de suas ações ou omissões.

Resta, visto como, superado o eventual excesso de prazo, por já ter sido encerrada a instrução criminal, estando pendente apenas a apresentação das alegações finais da própria defesa, nos moldes da Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 desta Corte de Justiça, que estabelecem a impossibilidade de constrangimento ilegal neste estágio do processo.

Isto posto, forte nos Precedentes Sumulares e em consonância com o judicioso parecer da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e DENEGO A ORDEM IMPETRADA.



---

É como voto.

Belém – PA, 27 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator